

ARQUIVADO




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 444/70

JUIZ DO TRABALHO DR CARLOS EDMUNDO BLAUTH

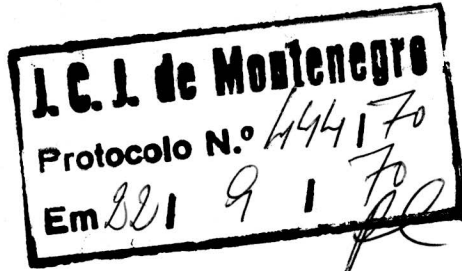
AUTUAÇÃO

Aos 22 dias do mês de setembro do ano
de 1970, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de MONTENEGRO, autúo a
presente reclamação apresentada por _____
CEDENI DE SOUZA contra
GREGÓRIO RODRIGUES FILHO


GERALDO FRANCISCO LUENA
CHEFE DA SECRETARIA

OBJETO: Salários, férias, 13º salário, aviso prévio, indenização,
FGTS e Abôno-família.
Sub-Total: Cr\$ 3.599,89.

Dis. 108/70
Hom. 1330
Blauth



CEDENÍ DE SOUZA, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado nesta cidade, à rua Capitão Porfírio, 603, amparado na Consolidação das Leis do Trabalho, vem, respeitosamente, propôr a presente RECLAMATÓRIA contra o Dr. GREGÓRIO RODRIGUES FILHO, brasileiro, Contador e Economista, com escritório de "Planejamentos - Constituição e Organização de Empresas - Auditoria - Impôsto de Renda" à rua dos Andradas, 1137, 8º andar, conjunto 813 do Edifício Galeria Di Prímio Beck, na cidade de Pôrto Alegre, neste Estado, pelos seguintes fundamentos:

1. Que foi admitido como empregado do reclamado, como ronda, na pedreira e suas instalações no "Passo d'Amora", no 1º distrito dêste município, em data de 17 de dezembro de 1.967;
2. Que percebia o salário de Cr\$100,00 (cem cruzeiros) mensais;
3. Que foi despedido, sem justa causa, em 1º de junho do corrente ano, sob a alegação de que um outro se propunha trabalhar no mesmo serviço por Cr\$80,00 mensais;
4. Que, entretanto, durante todo o tempo em que trabalhou para o reclamado, recebeu, apenas, a importância de Cr\$1.700,00 (Hum mil e setecentos cruzeiros), mais ou menos;
5. Que nunca recebeu férias nem 13% salário.
6. NOS TERMOS EXPOSTOS, RECLAMA:

a) Salários não pagos;

De 17/12/67 a 26/03/68 (data em que houve aumento do s.m.) = 3m. e 9 d. à base de -
Cr\$100,00 mensais Cr\$ 329,97;
De 26/03/68 a 1º/05/69, 13m e 4d., à base
do s.m. de Cr\$117,60 Cr\$1.544,48;
De 1º/05/69 a 1º/05/70, 12m. à base do s.m.
de Cr\$141,60 Cr\$1.690,20;
De 1º/05/70 a 1º/06/70, 1m., à base do s.m.
de Cr\$170,40 Cr\$ 170,40.
Soma geral: Cr\$3.735,05.
Salários recebidos (item 4) Cr\$1.700,00.
Seu haver de salários: Cr\$2.035,05.

(A transportar.)

V. V. Souza, Reclamante

Transporte	Cr\$ 2.035,05.
b) Férias correspondentes ao tempo de serviço (2a. e 6m., sendo um período em dobro).	Cr\$ 457,22;
c) 13% salário, também correspondente a todo o tempo de serviço,	Cr\$ 426,00;
d) Aviso prévio não concedido	Cr\$ 170,40;
e) Indenização de tempo de serviço, incluído nes te o prazo do aviso prévio	Cr\$ 511,22.
f) F.G.T.S.	Cr\$?
g) Abono familiar da mulher e filho	Cr\$?
Sub-total	Cr \$3.599,89.

Pede-se a aplicação do dispositivo do artigo 467 da C.L.T. no que fôr aplicável.

O reclamado jamais assinou sua carteira profissional tendo estraviado a primeira que lhe foi entregue para anotação e ficando de posse da outra que o reclamante extraiu e lhe entregou.

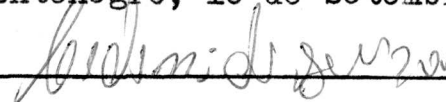
Requer-se a devolução da carteira em apreço devidamente anotada.

ISTO PÔSTO, solicita a V.Excia. a notificação do reclamado para pagar as obrigações constantes desta reclamatória, concedendo-lhe o benefício da Assistência Judiciária, para o que junta o competente Atestado de pobreza fornecido pela Autoridade policial e indica para seu Assistente o Dr. Amaury D. Lampert -que assina a presente manifestando sua concordância com a indicação para o encargo-.

Requer, finalmente, seja condenado o reclamante no pagamento das custas, honorários do A.J. que forem fixados por V.Excia. e demais pronunciações de direito.

Processado na forma legal,
P. deferimento.

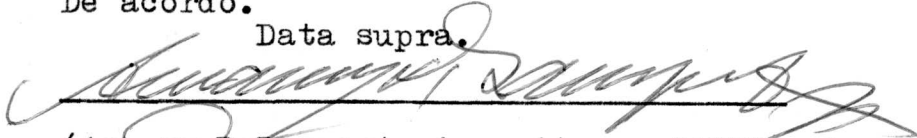
Montenegro, 16 de setembro de 1.970.



(Cedení de Souza)

De acôrdo.

Data supra.



(Amaury D. Lampert, inscrito na OABRS sob n. 355, com escritório n/c., à rua Ramiro Barcelos, 2213).

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 6 de out. de 19 70 às 13:30
horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificada
o reclamante, e expedido pelo J. J. D. C. T.
com R.R. Notificada ao reclamado.

para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 22 de setembro de 19 70

RECEBI:

Geraldo Torres

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

Admiral

4
55

Ilmo. Sr. Delegado de Policia de Montenegro

ATESTADO

ATESTO, em face da prova testemunal que as declarações do requerente são verdadeiras.

Montenegro, em 15 de setembro de 1970

[Signature]
Delegado de Policia
PAULO AZEVEDO MACHADO



CEDENI DE SOUZA, brasileiro, casado, motorista, filho de Ataide Inácio de Souza e de Celina de Souza, residente e domiciliado nesta cidade de Montenegro, à Rua Capitão - Porfírio nº 603, necessita, para reclamar na Justiça do Trabalho que V. S. de digne fornecer-lhe Atestado de ser o requerente de condição pobre, não dispondo de recurso para fazer frente à demanda, pois foi despedido do emprego em 1º de Junho p/passado e atualmente vem trabalhando por conta própria em biscates.

Nestes Termos

DELEGACIA DE POLICIA
- DE -
MONTENEGRO
Protocolo N° 4465
Livro n° 2 Folha 42
Data 15/09/70

Solicita Deferimento

Montenegro, 15 de Setembro de 1.970

[Signature]

Atestamos sob as penas da Lei, ser verdadeiras as afirmações acima.

[Signature]
[Signature]
[Signature]



Montenegro, 15 de setz de 1970
[Signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. 444/70 NOTIFICAÇÃO

SR. GREGÓRIO RODRIGUES FILHO

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante CEDENI DE SOUZA

Rua Capitão Perfirio, 603 - nesta

Reclamado GREGÓRIO RODRIGUES FILHO

Rua dos Andraças, 1137, 8º andar, conj. 813-Pôrto Alegre

Pela presente, fica V. S.^a, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO na rua Dr. Flôres, esq. F. Ferrari n.º, no dia seis (6) do mês de outubro às treze e trinta (13,30), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Anexo - cópia da inicial.

Deverá V. S.^a comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

MONTENEGRO 22 de setembro de 19 70

Geraldo F. B. Lucena
GERALDO F. B. LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA



6
507

PROCESSO Nº.....444/70.....

Aos seis (6) dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta, às 13,30 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, ANDRE LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente,

, apregoados os litigantes: CEDENI DE SOUZA, reclamante e GREGÓRIO RODRIGUES FILHO, reclamado, para apreciação da reclamação em que o primeiro pleiteia do segundo: salários, férias 13º salário, avios prévio, indenização, FGTS e abono-família. Presentes as partes, o reclamado acompanhado por seu procurador, na pessoa do bel. Lasier Martins, tendo o reclamante, com base no atestado de pobreza solicitou o benefício da assistência judiciária, o que lhe foi concedido, e estando presente o bel. Amauri Lampert, foi nomeado e compromissado como assistente. Com a palavra o reclamado para contestar, por seu procurador foi dito que trazia a contestação por escrito, a qual lia e pedia que fôsse juntada, o que foi deferido. Proposta a conciliação, foi rejeitada. Não tendo sido acolhida a proposta da Presidência no sentido de ser decidido imediatamente a quem cabia a responsabilidade empregatícia, a fim de se evitar proteções, resolveu a Junta apreciar isoladamente a preliminar de incompetência, reservando para posteriori a apreciação do mérito, se fôr o caso. Admitida assim a preliminar foi dado à parte contrária o prazo improrrogável de 24 horas, para contestá-la, querendo. O exceto pelo senhor assistente abriu mão do prazo para contestar a preliminar, contestando-a desde logo nos seguintes termos: que era de ser julgada improcedente a preliminar uma vez que o verdadeiro empregador do reclamante era o excipiente Gregório Rodrigues Pinto, que foi quem realmente contratou os serviços do exceto, pagando-lhe diretamente seus salários. De mais a mais para que chamada fôsse a firma Somel Ltda., necessário de faria a prova de que a mesma era empregadora do exceto. Aberta a instrução da preliminar. DEPOIMENTO / PESSOAL DO EXCIPIENTE. Perguntado, respondeu: que era sócio da firma Somel Ltda., exercendo as funções de Diretor Comercial / da empresa; que essa empresa dedicava-se à extração de pedras, fornecendo na época à Rede Ferroviária Federal; que a pedreira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

7
907

era de propriedade da própria Rêde Ferroviária, cabendo unicamente à Somel a exploração da mesma e o fornecimento do material à própria Rêde; que a firma esteve em atividade de 1964 a 1967; que em 1967 a Rêde Ferroviária deixou de utilizar as pedras pelo que houve paralização dos serviços, permanecendo no local todo o equipamento; que por decisão dos sócios começaram a vender parte dêle a fim de atender compromissos, ficando ainda no local maquinária pertencente a João Plínio Eli; que como o exceto era pessoa conhecida e já trabalhara anteriormente como empregado de João Plínio Eli, o declarante combinou com o mesmo para reparar algumas vezes pelo que lá ficara, gratificando-o sempre; que a firma foi liquidada, não existindo qualquer bem em nome da mesma, não tendo / qualquer dos sócios recebido qualquer importância; que desconhece qualquer fato relacionado à aludida CP, pois jamais a viu, desconhecendo até se o reclamante possui tal documento; que a liquidação do ativo e passivo nos termos acima iniciou-se em 1967, indo até fim de 1968 ou princípio de 1969; que o declarante sempre agiu na qualidade de representante da empresa; que jamais pediu recibo das importâncias que entregava ao exceto. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Seu depoimento vai assinado a final. DEPOIMENTO PESSOAL DO EXCETO. perguntado, respondeu: que conhece a firma Somel Ltda., sabendo que a mesma explorava a pedreira; que a firma Somel / não mais extraía pedras quando do ingresso do declarante; que conhecia os sócios da firma Somel, entre êles o dr. Gregório Rodrigues Filho e dr. Marcos Jauquim; que em fins de 1967 o declarante foi procurado pelo dr. Gregório que contratou-o para ficar cuidando dos bens que lá permaneciam, alegando que a firma "estava quebrada"; que em 10 de abril de 1969 foi participante de um incidente à bala, ficando detido durante quatro meses e oito dias; que o declarante chegou até a ser depositário de um bem penhorado à Somel por esta Junta. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Seu depoimento vai assinado a final. O excipiente disse não desejar fazer uso de testemunhas para a prova da preliminar, passando a Junta a ouvir as testemunhas apresentadas pelo exceto.

1ª Testemunha

ANTÔNIO MARCOLINO ROSA, brasileiro, casado, 35 anos, marroeiro, residente na faixa Maurício Cardoso. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. Perguntado, respondeu: que trabalhava para João Plínio Eli, passando posteriormente a trabalhar para Somel Ltda., sucessora do primeiro na exploração / da pedreira; que conhece o dr. Gregório, sabendo que o mesmo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

8
407

mandava lá; que ao que parece a pedreira pertencia à Viação /
Férrea e as máquinas a João Plínio Eli; que a empregadora do
declarante era Somel Ltda; que em fins de 1967 o declarante e
seu companheiro foram à pedreira para ver se tinha serviço, lá
chegando viram o dr. Gregório conversar com o exceto sobre a
permanência do mesmo como ronda da pedreira, dizendo então o
dr. Gregório que ele exceto seria seu empregado; que logo os
dois se afastaram, não tendo o rec, digo, declarante presenci
ado o que mais conversaram, sabendo que os salários contrata-
dos foram de cento e poucos contos; que não se recorda o mês
em que os fatos ocorreram, mas sabe que foi na própria pedrei
ra, isto é, nem no escritório, nem junto às máquinas; que o
companheiro que estava junto tem o apelido de "Coça". Nada /
mais disse nem lhe foi perguntado.

Antonio Marcondes Rezor
Juiz Presidente

Testemunha

2ª Testemunha

ELMO ANTÔNIO CAMPOS, brasileiro, casado, com 24 anos de ida--
de, operário, residente em Timbaúva, neste município. Desimpe
dido e compromissado. Perguntado, respondeu: que conhece as
partes, tendo trabalhado para Somel Ltda. durante uns três a-
nos; que não se lembra bem, mas que deixou de trabalhar, pare
ce, para a referida firma em 1966; ; que com a paralização das
atividades da firma o reclamante, ora exceto, passou a traba-
lhar como ronda do acampamento; que por volta de dezembro de
1967, estando o declarante de folga foi passear na pedreira e
lá viu quando o reclamante foi contratado pelo dr. Gregório ,
como ronda, e mediante salários mensais de R\$ 100,00; que embo
ra conversassem os dois por muito tempo, o declarante não pres
tou atenção no resto da conversa; que o dr. GREGÓRIO alegava
que a firma ia parar e que o pagamento seria por conta dele ;
que já em 67 trabalhava o declarante no Frigorífico Renner ;
que os fatos que narrou devem ter acontecido num sábado; que
o Frigorífico trabalhava também aos sábados à tarde mas "às /
gêzes a gente ganhava uma dispensa ou atestado"; que não se
recorda sob que título não trabalhara naquele dia; que estava
acompanhado pela testemunha anterior; que ouviu a conversa /
porque se aproximou pensando que o assunto não era particular;
que trabalhou para Somel Ltda. até ao que parece 1966, não se
recordando do mês. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Elmo Antonio Campos
Juiz Presidente

Testemunha



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

9
[Handwritten initials]

As partes disseram não haver mais prova a fazer com referên-
cia à preliminar, encerrando-se a instrução. A seguir foi
suspensa a audiência e designada nova para o próximo dia 9
às 15 horas para a publicação da decisão sôbre a preliminar,
ficando cientes as partes e seus procuradores. Foram juntados
documentos, tendo ainda o dr. Gregório RODRIGUES FILHO infor-
mado que se fôsse o caso o mesmo tinha credenciais para re-
presentar a firma Somel Ltda. Do que, para constar, lavrou-se
esta ata, que vai devidamente assinada.

[Signature]
CARLOS EDMUNDO BLAUTH

J. do Trabalho - Presidente

[Signature]

André Luiz Mottin
Vogal dos Empregadores

[Signature]

PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADO

[Signature]
Reclamante

[Signature]
Reclamado

[Signature]
Assistente Judiciário

[Signature]
Procurador

[Signature]
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

JUNTADA

Faço juntada de uma procuração
de contestação e de 4 outros documentos
(fls. 10 a 24), entregues em audiência.

Em 6 de outubro de 1922

Geraldo Borges

GERALDO FRANCISCO BORGES LUENA
CHEFE DA SECRETARIA

10
507

Lasier Costa Martins
Advogado
Rua dos Andradas, 1137 - Sala n.º 501
Fone: 24-27-52 — Pôrto Alegre

PROCURAÇÃO

Por êste instrumento particular de procuração, GREGÓRIO RODRIGUES FILHO, brasileiro, casado, economista, com domicílio à rua dos Andradas nº 1137, conj. 813, em Pôrto Alegre, nomeia e constitui seu bastante procurador ao advogado Lasier Costa Martins para o fim de defendê-lo perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Monteneiro na reclamatória trabalhista que sofre por promoção de Cedení de Souza, podendo o dito procurador usar dos poderes contidos na cláusula "ad judicium", mais os especiais de acordar, discordar, transigir, desistir, dar e receber quitação, recorrer e substabelecer.-

Pôrto Alegre, 6 de outubro de 1970.-

3º TABELIONATO

Gregório Rodrigues Filho
Outorgante

3º TABELIONATO RECONHEÇO A FIRMA INDICADA DE Gregório Rodrigues Filho
POR SEMELHANÇA COM A EXISTENTE NO ARQUIVO DESTE CARTÓRIO.
PÔRTO ALEGRE, 16 OUT 1970
EM TESTEMUNHO

3º TABELIONATO
Rua Gal. Câmara, 359 - PÔRTO ALEGRE - R. G. S.
BACHAREL
MOACYR DORNELLES
TABELIÃO
Substitutos: A. Carlos Falcão Dornelles
Eustres A. Dal Molin - Delmar Schmitz

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conc. de Montenegro

GREGÓRIO RODRIGUES FILHO, brasileiro, ca
sado, economista, com domicílio em P. Alegre, à rua dos Andradas /
1137, 8ª andar, conj. 813, por seu procurador, nos autos da reclama
tória que sofre por promoção de CEDENÍ DE SOUZA, pede licença a
Vossa Excelência para contestá-la nos seguintes termos :

PRELIMINARMENTE

a) O reclamado foi indevidamente chamado
ao presente feito, eis que não tem legitimidade para o mesmo. Se /
alguém devesse responder pelo chamamento na presente reclamatória,
esta deveria ser a firma Somel, a qual arrendava de João Plínio /
~~ELK~~ certa quantidade de material instalado no Passo d'Amora. O re
clamado não passou de um dos diretores daquela firma, tendo, no en
tanto, dela se retirado. Inclusive em sua própria declaração de /
rendimentos referente ao ano de 1968 já havia declarado a baixa de
suas quotas de capital, à época, no montante de R\$ 7.000,00, confor
me se vê na cópia de sua declaração de bens.

A firma Somel, por outro lado, acha-se
presentemente em fase de liquidação. O material que estava no Pas
so d'Amora está por ser devolvido ao seu legítimo dono, Sr. João /
Plínio ~~ELK~~.

b) Valendo-se da condição de ex-diretor
da firma Somel, o requerido aproveita para arguir a inexistência /
de vínculo empregatício do reclamante com aquela firma. Jamais hou
ve trabalho de caráter efetivo, jamais houve subordinação ou depen

.....

dência do reclamante com a firma, bem como não havia pagamento de salário.

Por volta de ~~2000~~^{NOVEMBRO} de 1968, o reclamante passou a oferecer-se para olhar pelas instalações existentes na Passo d'Amora. Ora, aquelas instalações não exigiam qualquer atenção especial. Também não deviam ser acionadas ou operadas. O reclamante esporadicamente interessou-se por visitar aquelas dependências, / bastante afastadas da cidade. Tais visitas sempre foram espontâneas ainda mais que o reclamante sabia poder ganhar algum dinheiro, a / título de agradecimento.

Porém, nunca houve subordinação. Ao contrário, sabe-se que o reclamante em raríssimas vezes visitou as instalações da firma, isto é, o local em que se achava o material. Quando o fazia dispunha de horário que melhor lhe aprouvesse, tanto em dias / úteis como aos domingos, tanto à tarde como pela madrugada. Ademais, não se tratava de compromisso, muito menos de natureza permanente, simplesmente de um serviço espontâneo e intrinsecamente / eventual. Por fim, inexistia continuidade. O reclamante passava / uma semana como até mais de um mês sem visitar ou saber como andava o material, pois ocorria desaparecimento de peças em certa época.

QUANTO AO MÉRITO

1) Mesmo que o reclamante quisesse passar por empregado, não poderia negar o cometimento de faltas graves que / concorreram em seu desfavor. Antes de tudo, se relação houvesse, / abandono de emprêgo aconteceu. Em abril de 1969 o reclamante desferiu um tiro de revólver na cabeça de um menor e esteve recolhido ao presídio local pelo espaço de quatro meses. Com o ocorrido forçosamente deixou de olhar pelos pertences da firma Somel.

Outra falta grave: foi condenado criminalmente. Decorrente ainda desse fato, argui-se a sua incontinência de conduta e mau procedimento, pois, além de condenado em crime que / causou grande repulsa à população da cidade, veio depois de posto em liberdade a ser envolvido em novo processo criminal, o qual tramita perante o fôro local.

Por todo o exposto, o requerido pede, primeiramente o chamamento para o processo da firma Somel, eis que como seu ex-diretor não pode ser responsabilizado como parte legítima para o presente processo. Em segundo lugar, como ex-diretor, aproveita para requerer a improcedência da reclamatória por inexistência de /

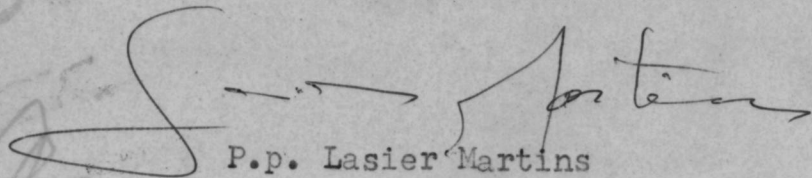
vínculo empregatício do reclamante com a Somel e, mesmo que houvesse, seja reconhecida a existência de faltas graves que concorreram para a sua demissão por justa-causa, eis que, depois que saiu da / prisão o reclamante jamais prestou qualquer colaboração à firma.

Por fim, para melhor fazer prova de todo o alegado requer a Vossa Excelência que requirite ao fôro local uma certidão onde conste a condenação criminal que sofreu o reclamante em sentença prolatada em fins do ano passado, bem como uma outra certidão sôbre o segundo processo que o mesmo responde presentemente.

N.T.

Espera deferimento

Montenegro, 6 de outubro de 1970.-



P.p. Lasier Martins

Lasier Martins

BIBLIOTECA



TÉRMO DE COMPROMISSO

Aos seis (6) dias do mês de maio
1968 do ano de mil novecentos e setenta (1968)
 nesta Junta de Conciliação e Julgamento
 de Monteiro às _____ horas, perante o Juiz do Trabalho,
 compareceu o advogado Aureano Faustino
 _____, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção R.S.V.
 _____, sob n.º 355, sendo-lhe deferido pelo Sr. Juiz do Trabalho, o compromisso
 legal de exercer, de acôrdo com a lei, a função de Assistente Judiciário de Cedemir
de Souza, para funcionar na reclamação em que o mesmo propôs contra
Dr. Joaquim Rodrigues Telles
 outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na cláusula "ad-juditia" e mais
 os especiais para receber e dar quitação. E por ter o referido advogado assumido o compromisso de
 bem e fielmente desempenhar os deveres de seu cargo, na forma e sob as penas da lei, foi lavrado
 êste Têrmo, que vai devidamente assinado pelo Sr. Juiz do Trabalho, Assistente Judiciário e por mim,
 Chefe da Secretaria.

[Handwritten signature]
 Juiz do Trabalho

[Handwritten signature] Assistente Judiciário
[Handwritten signature] GERALDO FRANCISCO BORGES LUENA
 CHEFE DA SECRETARIA



25
ST

PROCESSO Nº 444/70.

Aos nove dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta, às quinze horas, estando aberta a audiência desta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, dr. Carlos Edmundo Blauth e dos Srs. Vogais, André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Morais Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente

, apregoados os litigantes: CEDENI DE SOUZA, reclamante, e GREGÓRIO RODRIGUES FILHO, reclamado, para a audiência de leitura da decisão sobre a preliminar no processo em que o primeiro pleiteia do segundo salários, férias, 13º salário, aviso prévio, indenização e FGTS. Dadas as partes como presentes, de vez que estavam devidamente notificados, para comparecerem à presente audiência, passou o sr. Juiz a propor aos srs. Vogais a solução do litígio e, com os votos colhidos dos mesmos, foi proferida a seguinte decisão:

V I S T O S, E T C

Mediante petição de fls. 2 e 3 Cedeni de Souza reclama contra Gregório Rodrigues Filho, pleiteando receber salários, férias, 13º salário, aviso prévio, indenização, FGTS e abono familiar, sob alegação de que fôra seu empregado e não recebera a totalidade de seus direitos, quando demitido sem justa causa.

Contestando, o reclamado levanta uma preliminar de ilegitimidade de parte com base no fato de o mesmo representar na ocasião uma firma da qual era Diretor Comercial.

A Junta resolveu apreciar a preliminar com referência à ilegitimidade de parte, respeitado o direito de o reclamado renovar as alegações de mérito.

O exceto por seu procurador abriu mão do prazo de lei, contestando a preliminar desde logo.

Foram inquiridas duas testemunhas apresentadas pelo exceto e juntados foram documentos.

Encerrada a instrução da preliminar foi suspensa a audiência e designada nova para o dia de hoje, a fim de que fôsse publicada a decisão quanto à prefacial.

TUDO VISTO EXAMINADO E PONDERADO

Discute-se no momento a responsabilidade em-

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho-Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

26
ST

pregatícia, mais precisamente a quem cabe o ônus decorrente da relação surgida com a prestação de serviços, por parte do exceto.

O reclamado, pessoa física, nega essa relação e informa que sempre agiu na qualidade de Diretor e sócio de pessoa jurídica que explorava a extração de pedras nesse município. Dita pessoa jurídica, Somel Ltda., seria a responsável se fôsse o caso com referência às pretensões do reclamante.

Temos assim a discussão surgida pela vontade do reclamante que mesmo sabendo ser o reclamado sócio e representante da firma exploradora. Efetivamente o reclamado Gregório Rodrigues Filho não era dono da pedreira, não era dono / das máquinas e nem explorava qualquer ramo vinculado ao referido imóvel e às referidas máquinas. Era, e isso provam os documentos, como também o reconhece o próprio reclamante, sócio da firma Somel Ltda.

A confusão dever ter surgido pelo fato de, ao que parece, permanecer dita pessoa, tentando "salvar o barco", fazendo as derradeiras transações numa tentativa de apurando o ativo final solucionar o passivo.

As duas testemunhas apresentadas pelo recla--mante, ora exceto, deixam claro que também vieram com a mesma intenção de lançar a responsabilidade sôbre a pessoa do sócio sabedoras que eram, por orientação de quem quer que seja, da situação precária da pessoa jurídica. Informam uma palestra / um tanto duvidosa, não só pela sua ocorrência, como também pela oportuna presença de ambos quando da conversa havida entre as partes. Ditos depoimentos não têm força para alterar uma / situação jurídica, mormente pela fraqueza dos mesmos que afir--mam fatos ocorridos há três anos e pormenorizam ocorrências i lógicas. O fato é que a firma Somel Ltda. era quem explorava a pedreira e nesta Junta mesma já tramitaram vários processos em que a mesma responsabilizada foi por tôdas as obrigações / trabalhistas com referência a trabalhadores da pedreira.

Parece certo que a firma é insolvente, mas não é no processo trabalhista que se vai fazer uma ação sumária / de responsabilidade de um sócio referente às obrigações da pessoa jurídica falida ou não. Cabe à Justiça do Trabalho fi--xar a responsabilidade empregatícia dessa firma e a não satisfação dessas responsabilidades podem dar origem ao chamamento da responsabilidade dos sócios, mas isso junto ao fôro fali--mentar e perante o Juízo competente.

Temos assim que deve o processo seguir sua / tramitação normal, figurando como reclamada a firma Somel Li--mitada, mesmo que representada seja pelo socio Gregório Rodri

CARLOS EDMUNDO BLAUM
Presidente

....



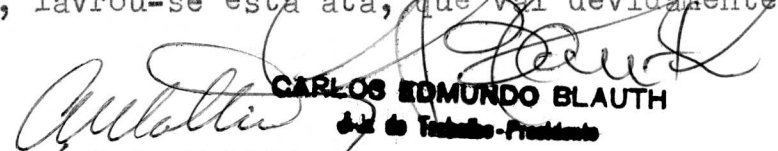
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

27
907

gues Filho.

I S T O P Ô S T O:

Considerando as razões acima expostas e tudo o mais que dos autos consta, RESOLVE esta JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO, POR UNÂNIMIDADE DE VOTOS, JULGAR PROCEDENTE A PRELIMINAR, a fim de entender como empregadora / responsável a firma SOMEL LTDA. e excluir desta reclamatória o sócio Gregório Rodrigues Filho. Designa-se desde logo nova audiência para apreciação do mérito, para o dia 20 do corrente mês, ficando cientes as partes. Custas a final. Do que, para constar, lavrou-se esta ata, que vai devidamente assinada.


CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz de Trabalho - Presidente
Andre Luiz Mottin
Vogal dos Empregadores


PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS


GERALDO FRANCISCO BORGES LUENA
CHEFE DA SECRETARIA



PROCESSO Nº 444/70

Aos vinte dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta, às 13,30 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR CARLOS EDMUNDO BLATUTH e dos Srs. Vogais, ANDRE LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente,

, apregoados os litigantes: CEDENI DE SOUZA, reclamante e Gregorio Rodrigues Filho pela SOMEL LTDA., reclamado, para apreciação da reclamatória em que o primeiro pleiteia da segunda salários, férias, 13º salário, aviso prévio, indenização, -- FGTS e abôno-família. Presentes as partes, o procurador da reclamada e o dr. Ernesto Arno Lauer que juntou no ato procurador do reclamante. Com a palavra as partes, pelas mesmas foi dito que já haviam conciliado o litígio e estabelecido um acôrdão nos seguintes termos: a reclamada pagará ao reclamante até às 15 horas do próximo dia 10 de dezembro, na Secretaria desta Junta, a importância de R\$ 400,00, contra recibo de plena, geral e irrevogável quitação sôbre todo e qualquer direito; o pagamento fica sôbre, digo, sob a responsabilidade do dr. Gregório Rodrigues Filho. As custas, R\$ 34,22, pelo reclamante, que fica dispensado. A Junta homologou. Do que, para constar, lavrou-se esta ata, que vai devidamente assinada. EM TEMPO: Pela reclamada foi solicitado o desentranhamento dos documentos de fls 15 a 24, o que foi deferido pela Presidência, contra recibo.

Andre Luiz Mottin
VOGal des Empregadores

CARLOS EDMUNDO BLATUTH
Juiz do Trabalho - Presidente

PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS

Reclamante

Reclamada

Procurador

Procurador

GERALDO FRANCISCO BORGES LUQUE
CHEFE DA SECRETARIA

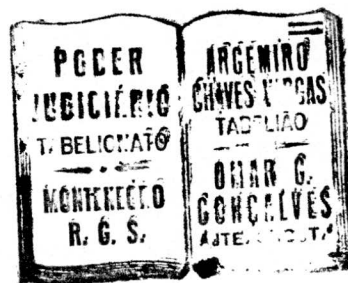
PROCURAÇÃO

Cedeni de Souza, brasileiro, casado, operário, residente e domiciliado nesta cidade, nomeia e constitui seu bastante procurador, ao Dr. Ernesto Lauer, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade, para o fim especial de defender os direitos e interesses do outorgante na reclamatória trabalhista que promove na J.C.J. nesta cidade e em qualquer outra que venha a promover, com poderes para fazer defesas escritas e orais, produzir provas,; propor, aceitar e recusar conciliação; receber importâncias; - passar recibos e dar quitação; usar dos poderes da cláusula "ad judicium", interpor recursos e substabelecer, sem prejuizo dos poderes já outorgados na referida reclamatória ao Dr. Amaury Daudt Lampert, podendo os ditos procuradores agir em conjunto ou separadamente, sem ordem de nomeação.

Montenegro, 20 de outubro de 1.970.

Cedeni de Souza

~~Assinatura a favor~~
Cedeni de Souza



Em testemunho da verdade

Montenegro, 20 de out de 1970

A. Tabelião mar G. Goncalves

C E R T I D Ã O:

CERTIFICO que em cumprimento ao determinado na ata de audiência de fls., foram desentranhados dos autos os documentos de fls. 15 a 24, os quais foram entregues ao procurador da reclamação, conforme recibo abaixo.

Em 20 de outubro de 1.970.

Geraldo Luena

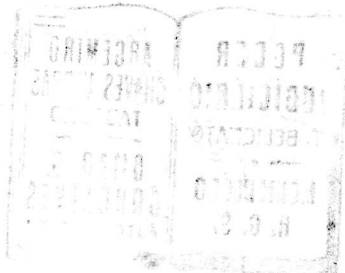
GERALDO FRANCISCO BORGES LUENA
CHEFE DA SECRETARIA

R E C I B O

RECEBI os documentos a que alude a certidão supra.

Em 20 de outubro de 1.970.

Luís Martins





30
907

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 10 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta, nesta cidade de MONTENEGRO, às 14,15 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria, compareceram o Reclamante CEDELI DE SOUZA (Representação quando houver) e o Reclamado GREGORIO RODRIGUES FILMO (Representação quando houver) e por este último me foi dito que em cumprimento a ~~acôrdo celebrado~~ ~~acôrdo celebrado~~ na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de NCr\$ 400,00 (QUATROCENTOS CRUZEIROS) relativa a o processo 444/70.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por este termo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

Bertram Roque Ledur
Chefe da Secretaria Substo.
BERTRAM ROQUE LEDUR

Cedeli de Souza
Reclamante

Gregorio Rodrigues Filmo
Reclamado

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Jefe do Trabalho.

Montenegro, 10 / 12 / 10

Geraldo Lucena

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA

Carl

CARLOS EDMUNDO BLAUCH
Chefe do Trabalho-Previdência

ARQUIVADO
DATA SUPRA

Geraldo Lucena

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

Arquivado

Francisco...